



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

Processo n. 35410-58.2013.4.01.3700

**AÇÃO POPULAR**

**Autor : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO**

**Réus : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO E  
OUTRO**

**DECISÃO**

*CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP.  
PROGRAMA **CENTRO DE DIFUSÃO  
DO COMUNISMO**. PROJETOS DE  
EXTENSÃO **LIGA DOS  
COMUNISTAS E EQUIPE ROSA  
LUXEMBURGO**. CURSOS  
MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS  
TRABALHADORES NA REGIÃO DA  
UFOP E **RELAÇÕES SOCIAIS NA  
ORDEM DO CAPITAL**. AUTONOMIA  
UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96 (53 III).  
COMPROMETIMENTO DOS  
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA.*

*- Não se insere no âmbito da autonomia  
universitária o programa que, sob o  
pretexto de difundir o comunismo, se  
utiliza de recursos públicos para  
promover **agremiação político-***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

*partidária no âmbito de universidade pública. Ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Lei 9.504/97 (73 I). CE 377 caput. CF 37 caput.*

Nos moldes como sumariada a questão ora examinada, tenho por presentes (i) a verossimilhança da alegação e o (ii) perigo de dano, que autorizam, por mero corolário, a concessão da medida pleiteada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

De efeito, a Constituição Federal, sob forma solene, consagra o ideal da construção de uma sociedade *pluralista e sem preconceitos* (PREÂMBULO), apontando o *pluralismo político* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (1º V).

Por outras palavras, a Constituição Federal faz inequívoca opção por uma *sociedade pluralista*, tendo por fundamento o *pluralismo político*, que se ergue como “*contraposição aos regimes coletivistas, monolíticos e de poder fechado*” (José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*, 4ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 40).

Nessa perspectiva, o programa *Centro de Difusão do Comunismo*, idealizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP, ostenta feição predominantemente político-partidária, vez que privilegia o ideário comunista, que se encontra albergado em nosso ordenamento jurídico-eleitoral pelos Partidos Comunista do Brasil e Comunista Brasileiro, PCdoB e PCB, respectivamente, comprometendo, por desdobramento, o pluralismo político de que trata a Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA



Sob esse enfoque, atente-se para os seguintes textos produzidos pelo Centro de Difusão do Comunismo – CDC-UFOP:

*“APRESENTAÇÃO*

*O CDC-UFOP é um PROGRAMA vinculado à PROEX – PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO -, com quatro ações de extensão articuladas para estudar, debater e realizar a crítica à ordem do capital.*

*OBJETIVO*

*Lutar por uma sociedade para além do capital!*

*ATIVIDADES*

*O CDC-UFOP articula suas ações em dois projetos e dois cursos de extensão e conta com a participação de 20 bolsistas e vários estudantes.*

*1 – Liga dos Comunistas – Núcleo de Estudos Marxistas (CNPQ) (projeto)*

*2 – Mineração e exploração dos trabalhadores na região da UFOP. Em parceria com o Sindicato Metabase Inconfidentes (curso).*

*3 – Equipe Rosa Luxemburgo. Grupo de debate e militância anticapitalista. Responsável pela coordenação do CDC (projeto).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

4 – *Relações sociais na ordem do capital. As categorias centrais da teoria social de Marx (curso)*” (fls. 29/30).

Não bastassem a justificativa e os fundamentos do programa *Centro de Difusão do Comunismo*, conforme destacado anteriormente, o símbolo utilizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP para divulgá-lo é precisamente aquele universalmente associado aos Partidos Comunistas, ou seja, uma foice e um martelo; este símbolo, com pequenas variações, é o mesmo utilizado pelo Partido Comunista do Brasil – Pcdob e Partido Comunista Brasileiro.

Ou seja, o viés político-partidário se mostra incontroverso, sendo acintoso o desrespeito às demais convicções partidárias, p.e., socialistas, trabalhistas, democratas, cristãos e ambientalistas, pois o programa efetivamente, conforme bem o sintetiza a petição inicial, busca a difusão do comunismo como “*único modelo capaz de explicar e positivamente transformar a realidade*”.

Não se trata de um programa voltado precipuamente para estudos da teoria marxista no âmbito das ciências sociais, mas de um programa com evidente opção político-partidária – que exalta a militância política anticapitalista – sustentado com recursos públicos e, sob esse enfoque, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre partidos nos pleitos eleitorais.

Esta prática, a par de contrastar com o princípio da moralidade administrativa, conforme será explicitado mais adiante, agride o princípio da legalidade, pois a legislação eleitoral veda



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

expressamente a utilização de bens públicos para a promoção de partidos políticos. Eis os textos legais que cuidam do tema:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;” (Lei 9.505, de 30.09.97 – Lei das Eleições).*

*Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter partidário.” (Lei 4.737, de 15.07.65 – Código Eleitoral).*





86  
42

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
**5ª VARA**

À luz dos fundamentos acima destacados, e a despeito dos argumentos apresentados pelo Coordenador do CDC-UFOP (fls. 60/69), o programa *Centro de Difusão do Comunismo* não se insere nas dobras do princípio da autonomia didático-administrativa das universidades, pois não se encontra voltado para a pesquisa científica ou para atividades de extensão (LDB 53 III), mas para fomentar a militância política anticapitalista.

Este propósito contrasta com a dimensão teleológica do princípio do pluralismo político, conforme anotado anteriormente; contrasta, também, com os enunciados da CF 206 III e da LDB 3º III e IV, que prestigiam, no que se mostra essencial, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Valham-nos os seguintes excertos:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

...

*III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

...

*III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

Esse o quadro, conclui-se que o programa *Centro de Difusão do Comunismo*, idealizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP, não se harmoniza com os princípios da legalidade e da autonomia didático-administrativa. Incorre, também, em grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Com efeito, a moralidade administrativa “é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins” (Carmén Lúcia Antunes Rocha, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, Belo Horizonte, Livraria Del Rey, 1994, p. 192).

Sob esse enfoque, a Administração não pode disponibilizar bens públicos para a difusão de doutrinas político-partidárias, por mais relevantes que o sejam historicamente; esta disponibilização – que se coloca sob o signo concreto da *difusão* – se mostra acintosa ao princípio da moralidade administrativa, pois favorece a militância política anticapitalista em detrimento de outras militâncias existentes na sociedade brasileira.

Presença, nesses pontos, da verossimilhança da alegação.

Ocorrência também, e com mais veemência ainda, do perigo de dano, seja por decorrência da própria natureza da ação popular – que autoriza a concessão de liminar para suspender o ato lesivo impugnado (LAP 5º § 4º), quando presente a verossimilhança da alegação -, seja pela evidente possibilidade de se perpetuarem *ad infinitum* os prejuízos causados à coletividade e ao Erário com a manutenção das ilegalidades perpetradas pelos Réus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA



ANTE O EXPOSTO, *defiro* o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato **sobrestamento** da execução de toda e qualquer decisão ou ato administrativo tendente a dar seguimento às atividades do *Centro de Difusão do Comunismo*, como – e não exclusivamente – a contratação de professores, fornecimento de bolsas de estudo, disponibilização de dependências, compra de materiais e insumos e divulgação institucional dos objetivos e atividades do Programa.

Ficam os Réus impedidos de realizar, até o julgamento final da presente ação, quaisquer pagamentos em razão do Programa *Centro de Difusão do Comunismo*.

Deverão os Réus, por deferência ao princípio da publicidade, divulgar comunicados da presente decisão, noticiando o sobrestamento da execução do Programa *Centro de Difusão do Comunismo* (CPC 461 § 5º).

**INDEFIRO** o pedido de fixação de multa diária, vez que não existem registros neste Juízo de descumprimento de decisões pela Ré; presume-se, neste caso, sua escorreita submissão aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Intimem-se, dando-se ciência, também, ao Ministério Público Federal (LAP 6º § 4º).

Citem-se.

São Luís, 13 de agosto de 2013.

**JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**  
Juiz Federal